

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL **MEC-SETEC** INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO **CONSELHO SUPERIOR**

RESOLUÇÃO Nº 063, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2013

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Decreto Presidencial de 08/04/2013, publicado no DOU de 09/04/2013 e Lei nº 11.892, de 29/12/2008, e considerando a decisão em Reunião Extraordinária deste Conselho, realizada no dia 29/11/2013,

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar o Regulamento que disciplina os critérios de apresentação de certificados, diplomas e demais documentos comprobatórios de formação educacional e titulação, para fins de comprovação provisória de Escolaridade e Titulação no âmbito do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso, conforme anexo.

Art. 2º – Esta Resolução entra em vigor a partir desta data.

Cuiabá-MT, 29 de novembro de 2013.

PROF. JOSÉ BISPO BARBOSA

PRESIDENTE DO CONSUP/IFMT



INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO

REGULAMENTO QUE DISCIPLINA OS CRITÉRIOS DE APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADOS, DIPLOMAS E DEMAIS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DE FORMAÇÃO EDUCACIONAL E TITULAÇÃO, PARA FINS DE COMPROVAÇÃO PROVISÓRIA DE ESCOLARIDADE E TITULAÇÃO NO ÂMBITO DO IFMT

(Anexo à Resolução CONSUP/IFMT nº 063/2013)

Capítulo I Das Disposições Preliminares

Art. 1º. O presente Regulamento possui a finalidade de disciplinar a instrução processual relativa à aceitação temporária de títulos de pós-graduação *lato sensu* e *stricto sensu* e à apresentação de certificados, diplomas e demais documentos comprobatórios de cursos, para fins de reconhecimento de Escolaridade e Titulação dos servidores deste IFMT.

Capítulo II Dos Níveis Escolares

Seção I Da Educação Básica

- **Art. 2º.** A educação básica tem por finalidades: desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.
- **Art. 3º.** A educação básica é formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio.

Seção II Da Graduação

Art. 4º. Considera-se graduação os cursos de Licenciatura, Bacharelado e Tecnológico.

- § 1°. A Licenciatura compreende o curso de nível superior que habilita o graduado a lecionar no ensino fundamental e médio, conferindo-lhe o diploma de Licenciado:
- § 2°. O Bacharelado compreende o curso de nível superior que habilita o graduado a exercer uma profissão de nível superior, conferindo-lhe o diploma de Bacharel:
- § 3°. O Tecnológico compreende o curso de nível superior que habilita o graduado a exercer uma profissão de nível superior, conferindo-lhe o diploma de Tecnólogo.

Seção III Da Pós-Graduação

Art. 5º. Considera-se pós-graduação, na modalidade *lato sensu:* a Especialização e o MBA (Master Business Administration), e na modalidade *stricto sensu:* o Mestrado Profissional, o Mestrado Acadêmico, o Doutorado Profissional e o Doutorado Acadêmico.

Parágrafo Único. A Especialização/MBA (Master Business Administration) é curso que visa o aprimoramento do graduado em um ramo de sua carreira, propiciando novas competências, incluídos os cursos de residência médica, conforme a Resolução CNE/CES n.º 01/2001, Resolução CNE/CES nº 01/2007 e o Decreto n.º 80.281/77.

Capítulo III Da Comprovação dos Títulos

Seção I Da Comprovação Oficial

Art. 6º. A comprovação de formação em níveis de escolaridade dar-se-á por meio da apresentação da cópia autenticada do certificado ou diploma, devidamente registrado, que comprove a conclusão do ensino fundamental, ensino médio, graduação e pós-graduação.

Parágrafo único. A autenticação da cópia do certificado ou diploma poderá ser feita na Coordenação de Gestão de Pessoas do campus de lotação do servidor, Protocolo ou na DSGP, mediante a apresentação do documento original.

Art. 7º. Os diplomas de conclusão de cursos de pós-graduação *stricto sensu* obtidos de instituições de ensino superior estrangeiras, para terem validade nacional, devem ser reconhecidos e registrados por universidades brasileiras que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior ou em área afim, conforme estabelece a Resolução CNE/CES Nº 01/2001.

- **Art. 8º.** Os cursos de pós-graduação realizados na modalidade "a distância" devem atender o disposto no § 1º do artigo 80 da Lei nº 9.394/1996 e Decretos nº 5.622/2005 e 5.773/2006.
- **Art. 9º** Não serão aceitos diplomas de pós-graduação em níveis de mestrado e doutorado obtidos em cursos ministrados no Brasil, oferecidos por instituições estrangeiras diretamente ou mediante qualquer forma de associação com instituições brasileiras, sem a devida autorização do Poder Público, nos termos estabelecidos pelo Art. 209 da Constituição Federal.

Seção II Da Aceitação Provisória

- **Art. 10.** Na ausência do certificado ou diploma, serão considerados válidos, os documentos de caráter provisório que atestem a habilitação do servidor em cursos de educação formal ensino fundamental, médio, superior e pós-graduação, conforme artigos 11, 12, 13 e 14 deste Regulamento.
- §1º A aceitação de que trata este artigo, terá caráter provisório e seu prazo encerrar-se-á no prazo de um ano a contar da expedição dos documentos oficiais de comprovação.
- **§2º** Em casos justificados com motivos supervenientes à vontade do servidor, e após parecer da CPPD, para os docentes, ou da CIS, para os servidores técnico-administrativos, o prazo de aceitação da comprovação provisória poderá ser prorrogado por igual período.
- §3º Caso o servidor não obtenha êxito no reconhecimento dentro dos prazos estabelecidos nos parágrafos anteriores, o processo devidamente instruído com as justificativas da solicitação de nova prorrogação será submetido ao CONSUP do IFMT para análise e deliberação.
- §4º A não apresentação do diploma ou certificado devidamente registrado, no prazo estabelecido no §1º, ou a não apresentação de justificativas, de acordo com o estabelecido nos §2º e §3º, implicará na suspensão e devolução das vantagens pecuniárias e anulação da Aceleração da Promoção e Retribuição por Titulação, no caso dos docentes, e do Incentivo à Qualificação no caso dos técnico-administrativos.
- **Art. 11.** No caso de habilitação do servidor em curso de nível fundamental, médio e superior, poderá ser aceito atestado/declaração de conclusão do curso, que deverá ser acompanhado obrigatoriamente de cópia autenticada do histórico escolar.
- **Art. 12.** No caso de habilitação do servidor em curso de pós-graduação *lato sensu*, conforme estabelece a Resolução CNE/CES nº 01/2007, o atestado/declaração deverá conter ou ser acompanhado obrigatoriamente de:
- I relação das disciplinas, carga horária, nota ou conceito obtido pelo aluno e nome e qualificação dos professores por elas responsáveis;

- II período em que o curso foi realizado e a sua duração total, em horas de efetivo trabalho acadêmico:
- III título da monografia ou do trabalho de conclusão do curso e nota ou conceito obtido:
- IV citação do ato legal de credenciamento da instituição;
- V declaração da instituição de que o curso cumpriu todas as disposições da Resolução CNE/CES nº 01/2007.
- **Art. 13.** No caso de habilitação do servidor em curso de pós-graduação *stricto sensu*, realizado em instituição nacional, poderá ser aceito o atestado/declaração emitido pela autoridade competente do Programa de Pós-Graduação em que o servidor realizou o curso, acompanhado de cópia autenticada da Ata de Defesa da Dissertação/Tese, devendo obrigatoriamente explicitar que o portador teve sua dissertação ou tese aprovada sem restrições e faz jus ao título de mestre ou doutor.



Parágrafo único. O atestado/declaração, juntamente com a cópia da Ata de Defesa da Dissertação/Tese, serão analisados pela PROPES, que emitirá parecer quanto ao reconhecimento do curso junto à CAPES/MEC.

- **Art. 14.** No caso de títulos de pós-graduação *stricto sensu* outorgados por instituições estrangeiras, o processo deverá ser instruído com cópias dos seguintes documentos:
 - I. cópia autenticada do diploma de pós-graduação, frente e verso;
 - II. cópia da tradução juramentada do diploma ou do atestado a ser reconhecido;
 - III. cópia autenticada do histórico escolar do referido curso;
 - IV. cópia da tradução juramentada do histórico escolar;
 - V. cópia em mídia da dissertação ou tese.
 - VI. cópia de comprovante de protocolo da solicitação de reconhecimento do título em universidade brasileira e/ou termo de compromisso firmado pelo servidor de que tramitará e apresentará ao IFMT a comprovação do reconhecimento do título por universidade brasileira.

Parágrafo único. A apresentação dos documentos acima apresentados possibilitarão o aceite dos títulos outorgados por instituições estrangeiras em caráter provisório, nos prazos e termos especificados no Art. 10 deste Regulamento.

Capítulo IV Das Disposições Finais

Art. 15. O requerente deverá encaminhar ao setor de Gestão de Pessoas do Campus ou Reitoria, no caso de técnico-administrativo, ou à Comissão Permanente de Pessoal Docente – CPPD, no caso de docente, o requerimento para aceitação temporária de títulos de pós-graduação *lato sensu* e *stricto sensu* outorgados por instituições de ensino superior, nacionais ou estrangeiras.

Parágrafo único. A exigência de cópias autenticadas dos documentos constantes neste Regulamento poderá ser substituída pela conferência com os respectivos originais, atestado por assinatura de servidor com a devida identificação.

- **Art. 16.** As disposições contidas neste Regulamento possuem natureza supletiva à legislação vigente, não sendo válidas, portanto, quando a Lei dispuser o contrário.
- **Art. 17.** Este Regulamento não se aplica aos professores visitantes, substitutos ou temporários.
- **Art. 18.** O preenchimento das obrigações dispostas neste Regulamento, bem como a declaração ou atestado emitidos por órgãos, entidades ou estabelecimentos de ensino, não excluem a possibilidade do IFMT averiguar sobre a autenticidade dos documentos apresentados.
- **Art. 19.** Os efeitos financeiros decorrentes da conclusão de cursos elencados no Capítulo II deste Regulamento, por servidores deste IFMT, contar-se-ão a partir da data da apresentação dos documentos originais ou provisórios elencados neste Regulamento.
- **Art. 20.** Este Regulamento entra em vigor na data de sua publicação, sendo aplicável aos processos já em trâmite.
- Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário.

Cuiabá-MT, 29 de novembro de 2013.

PROF. JOSÉ BISPO BARBOSA PRESIDENTE DO CONSUP/IFMT



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL MEC – SETEC INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO

TERMO DE COMPROMISSO

Comprovação provisória de Escolaridade e Titulação no âmbito do IFMT

Pelo presente Termo, eu,estado civil	, brasileiro(a),
CPF ,resident	
, ocupante	do cargo, com
	, matrícula SIAPE nº
	entar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e comprovação de reconhecimento por universidade
brasileira de Mato Grosso a d	
biasilelia de	, italo de
concluído na Universidade	
	pela RESOLUÇÃO CONSUP Nº 063, de 29 de
	e devolução das vantagens pecuniárias e anulação
	etribuição por Titulação, no caso dos docentes, e do
Incentivo à Qualificação no caso	dos técnico-administrativos.
	MT, de de
	ueue
-	
	Appingture: Comider(s)
	Assinatura: Servidor(a)